



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046548 - PR (2023/0003349-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ARAPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
CIRO ROCHA - PR069011
NICOLE MUNIZ COVELO SILVA - PR088706
ANDRÉ MORELLI RIELLA - PR118111
DANIELA LUCCA ROCHA - PR116556
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL NO PERÍODO ANTERIOR À LC N. 160/2017. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No capítulo remanescente, o acórdão recorrido assentou, como fundamento autônomo e suficiente, que, antes da Lei Complementar n. 160/2017, não havia suporte jurídico para excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, benefícios fiscais de ICMS distintos do crédito presumido (isenção, redução de base, redução de alíquota e diferimento), por constituírem grandezas negativas ligadas ao poder de não tributar e não se qualificarem, à época, como subvenção para investimento.

2. A parte recorrente não impugnou especificamente esse fundamento determinante, valendo-se de reconstrução normativa centrada na disciplina geral das subvenções para investimento, dependente da equiparação positivada pela LC n. 160/2017, sem enfrentar a premissa de inexistência de direito no regime anterior. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3. Verifica-se, ainda, deficiência de fundamentação, pois os dispositivos apontados (entre outros, art. 30 da Lei n. 12.973/2014, art. 43 do CTN, art. 2º da Lei n. 7.689/1988, art. 210 do Decreto n. 9.580/2018, arts. 97 e

110 do CTN) não apresentam, isoladamente considerados, comando normativo apto a infirmar a *ratio decidendi* aplicada ao período anterior à LC n. 160/2017. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. As teses relativas à constituição extemporânea de reserva de lucros, à retificação de registros contábeis e à aplicação do art. 30, § 3º, da Lei n. 12.973/2014, deduzidas apenas no agravo interno e acompanhadas de documentos novos, configuram inovação recursal, cujo conhecimento é obstado pela preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046548 - PR (2023/0003349-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ARAPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
CIRO ROCHA - PR069011
NICOLE MUNIZ COVELO SILVA - PR088706
ANDRÉ MORELLI RIELLA - PR118111
DANIELA LUCCA ROCHA - PR116556
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL NO PERÍODO ANTERIOR À LC N. 160/2017. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No capítulo remanescente, o acórdão recorrido assentou, como fundamento autônomo e suficiente, que, antes da Lei Complementar n. 160/2017, não havia suporte jurídico para excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, benefícios fiscais de ICMS distintos do crédito presumido (isenção, redução de base, redução de alíquota e diferimento), por constituírem grandezas negativas ligadas ao poder de não tributar e não se qualificarem, à época, como subvenção para investimento.

2. A parte recorrente não impugnou especificamente esse fundamento determinante, valendo-se de reconstrução normativa centrada na disciplina geral das subvenções para investimento, dependente da equiparação positivada pela LC n. 160/2017, sem enfrentar a premissa de inexistência de direito no regime anterior. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3. Verifica-se, ainda, deficiência de fundamentação, pois os dispositivos apontados (entre outros, art. 30 da Lei n. 12.973/2014, art. 43 do CTN, art. 2º da Lei n. 7.689/1988, art. 210 do Decreto n. 9.580/2018, arts. 97 e 110 do CTN) não apresentam, isoladamente considerados, comando normativo apto a infirmar a *ratio decidendi* aplicada ao período anterior à LC n. 160/2017. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. As teses relativas à constituição extemporânea de reserva de lucros, à retificação de registros contábeis e à aplicação do art. 30, § 3º, da Lei n. 12.973/2014, deduzidas apenas no agravo interno e acompanhadas de

documentos novos, configuram inovação recursal, cujo conhecimento é obstado pela preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARAPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por ausência de impugnação específica e deficiência de fundamentação, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF, consoante a seguinte ementa (fl. 657):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL (PERÍODO ANTERIOR À LC N. 160/2017). CONTRIBUINTE. ISENÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS N. 283/STF E 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 669-692), a agravante alega que a decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento com base em aplicação indevida das Súmulas n. 283 e 284/STF, embora o apelo tenha impugnado especificamente o fundamento autônomo do acórdão recorrido.

Sustenta que existe suporte jurídico anterior à Lei Complementar n. 160/2017 para a exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Acrescenta que houve omissão quanto à análise da aplicação do art. 30, § 3º, da Lei n. 12.973/2014 e descumprimento do dever de retratação.

Indica que é possível a constituição extemporânea da reserva de incentivos fiscais e a retificação dos registros contábeis, no contexto das teses vinculadas ao Tema n. 1.182/STJ.

Afirma, ainda, a tempestividade e o cabimento do recurso.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o afastamento dos fundamentos utilizados e o regular processamento do recurso especial nos pontos remanescentes (fls. 669-692).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 707).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 659-663):

Conforme a moldura processual estabelecida na origem, a controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se ao período anterior à vigência da LC n. 160/2017, no qual a parte recorrente pretende afastar, para fins de IRPJ e CSLL, a expressão econômica de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido.

Nessa extensão, todavia, o recurso especial não ultrapassa os filtros de admissibilidade, por deficiência de impugnação e de fundamentação.

O Tribunal *a quo*, nesse ponto, analisou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 359-360):

2.2. Quanto ao período anterior à vigência da LC 160/2017, vejamos se há fundamento para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSL.

Frise-se que aos estados cabe exercer sua competência em matéria de ICMS e que suas legislações só podem alcançar os tributos estaduais. A par disso, tratando-se de desonerações fundadas em razões extrafiscais, figuram como exceções às regras gerais de tributação, sendo pautadas, por isso, pelos estritos limites da legislação que as estabelece. Lembre-se que o art. 111 do CTN é expresso ao exigir que qualquer dispositivo que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção seja interpretado de modo literal (restritivo). Considere-se, ainda, que o art. 150, § 6º, da CF exige que toda e qualquer desoneração seja veiculada por lei específica. Com a extensão de benefícios de ICMS a outros tributos, estaríamos ampliando algo que surgiu como exceção, violando as normas de competência e dispensando o veículo legislativo específico exigido constitucionalmente como cautela para as desonerações.

Vejamos, de qualquer modo, se os benefícios fiscais de ICMS, pela sua própria natureza, poderiam ter a sua expressão econômica convertida em lucro não tributável. Conforme a análise que empreendemos da constitucionalidade da LC 160 /2017, já concluímos que essa pretensão não faz sentido.

Em matéria de tributação do lucro, não é possível olhar tão-somente para as receitas; é preciso atentar para as despesas igualmente. Não se pode ficar na foto, no recorte estático, isolado, de determinado lançamento contábil; é preciso ter em conta todo o filme, a dinâmica da apuração do lucro, que é resultado. O fato gerador lucro, diga-se, é complexo.

Os benefícios fiscais, por sua vez, estão no plano da extrafiscalidade. Configuram gastos tributários para investimentos ou custeio dos beneficiários ou para a desoneração dos produtos com vista à redução do custo tributário em prol do consumidor.

Os créditos presumidos de ICMS somam-se aos créditos básicos de tal imposto de modo a compensarem, total ou parcialmente, o ICMS devido. Não há que se falar em incidência de IRPJ ou de CSL sobre o crédito presumido, pois essa incidência direta inexistente. O crédito presumido de ICMS é utilizado para compensação com débitos de ICMS, de modo que crédito e débito se anulam na conta de resultados. Por certo que os créditos presumidos de ICMS podem repercutir no resultado das empresas, mas pelo viés da redução dos custos do ICMS devido, que compensam.

Os benefícios fiscais distintos do crédito presumido, consistentes em isenções e reduções de base de cálculo, reduções de alíquota e diferimento, diga-se, não estão abrangidos por nenhum precedente do STJ, tampouco equivalem ao crédito presumido. Tais benefícios diversos operam diretamente na redução do tributo devido em determinada competência. A eficácia do benefício é automática e não

resta afetada pela tributação do lucro. Este TRF4, aliás, já se pronunciou, sob o rito do art. 942 do CPC, negando o direito à exclusão de tais benefícios por ocasião da determinação do lucro das pessoas jurídicas (TRF4, 2ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000264- 80.2020.4.04.7113/RS, Mar/2021) O relator, Des. Rômulo Pizzolatti, por ocasião do julgamento da questão, bem destacou que enquanto os créditos (v. g, créditos presumidos de ICMS) são grandezas positivas, que em tese configurariam receita, o incentivo fiscal de (a) redução de base de cálculo de ICMS e (b) redução de alíquota de ICMS são grandezas negativas - decorrentes do exercício, pelo ente tributante, do poder de não tributar (a outra face do poder de tributar) - que, como tais, não poderiam logicamente ser tomadas como receita”. Ensinou que a pretensão implicaria “transformar incentivos fiscais negativos em crédito (positivo) oponível contra a União para efeito de dedução do IRPJ e da CSLL. Ou seja, de um benefício (concedido por estado federado) a impetrante quer fazer ainda outro benefício (a ser tirado da União).

Note-se que não decorre da natureza dos benefícios fiscais de crédito presumido, tampouco de isenção, redução de base de cálculo ou de alíquota e diferimento o direito a qualquer exclusão da sua expressão econômica da base de cálculo dos tributos federais sobre o lucro. Até a vigência da LC 160/2017, portanto, não haveria qualquer direito a ser reconhecido.

No caso concreto, envolvendo a impetração dos demais benefícios fiscais, com exceção dos créditos presumidos, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a ordem.

O acórdão recorrido, ao enfrentar especificamente a tese de exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL antes da LC n. 160/2017, assentou fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter a denegação da segurança: consignou que até a vigência da LC n. 160/2017 “não haveria qualquer direito a ser reconhecido”, ressaltando que não decorre da natureza de isenção, redução de base de cálculo, redução de alíquota ou diferimento o direito à exclusão da respectiva expressão econômica dos tributos federais incidentes sobre o lucro.

Esse fundamento possui densidade própria e autonomia decisória, pois não depende, logicamente, de premissas relativas ao regime inaugurado pela LC n. 160/2017 (e às condições do art. 30 da Lei n. 12.973/2014), mas afirma, de modo categórico, a inexistência de suporte jurídico para a pretensão no direito vigente à época dos fatos geradores, reputando inviável converter desonerações de ICMS (grandezas “negativas”, ligadas ao exercício do poder de não tributar) em vantagem oponível contra a União na tributação do lucro.

Ocorre que a recorrente, no capítulo remanescente, não impugna de forma específica e suficiente esse fundamento central, isto é, não se demonstra, com enfrentamento direto, por que razão o ordenamento jurídico aplicável antes da LC n. 160 /2017 autorizaria, em termos normativos, a exclusão pretendida, nem se infirma as premissas determinantes adotadas pelo Tribunal de origem para afirmar a inexistência do direito então postulado, conforme sublinhado pelo parecer ministerial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, sublinha a ausência de impugnação específica aos fundamentos do aresto, destacando que a conclusão recorrida foi precisamente a de que até a vigência da LC n. 160/2017 não haveria qualquer direito a ser reconhecido.

Nessas circunstâncias, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo o qual é inadmissível o apelo extremo quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Além disso, a insurgência especial, embora enumere diversos dispositivos tidos por violados, não desenvolve, com precisão normativa e aderência à ratio decidendi do capítulo remanescente, demonstração capaz de evidenciar como tais preceitos infirmariam o fundamento determinante do acórdão recorrido (inexistência de direito reconhecível antes da LC n. 160/2017).

Com efeito, a fundamentação recursal, tal como apresentada, não cumpre a função típica do recurso especial, que é demonstrar, de maneira objetiva e correlacionada, (i) qual o comando normativo do dispositivo indicado, (ii) qual a interpretação conferida pelo acórdão recorrido, e (iii) em que consiste, concretamente, a violação (negação de vigência, interpretação divergente ou má aplicação), especialmente quando o julgado recorrido afirma, como premissa decisiva, a ausência de base jurídica para a exclusão antes da LC n. 160/2017.

Nessa linha, incide o entendimento consolidado de que dispositivo tido por violado deve ostentar comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, sob pena de deficiência de fundamentação que não permita a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

No caso, a mera indicação de uma série de dispositivos, sem a necessária ponte argumentativa entre o respectivo conteúdo normativo e a razão de decidir que sustenta o acórdão recorrido no período anterior à LC n. 160/2017, impede o controle de legalidade estrito próprio da via especial e inviabiliza, por consequência, o conhecimento do recurso.

Como se vê, a decisão agravada assentou, com apoio nas Súmulas n. 283 e 284 do STF, dois fundamentos autônomos para o desprovimento do recurso especial no capítulo conhecido.

O primeiro, fundado na Súmula n. 283/STF, consiste no reconhecimento de que o acórdão recorrido afirmou, como fundamento autônomo e suficiente, que, antes da Lei Complementar n. 160/2017, "não haveria qualquer direito a ser reconhecido". Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem (fls. 359-360), os benefícios fiscais distintos do crédito presumido (isenção, redução de base de cálculo, redução de alíquota e diferimento) constituem "grandezas negativas", decorrentes do exercício, pelo ente tributante, do poder de não tributar, não se enquadrando, antes da equiparação positivada pela Lei Complementar n. 160/2017, no conceito de subvenção para investimento.

A agravante sustenta que esse fundamento foi atacado mediante o tópico "Histórico da Legislação e o Impacto das Subvenções para a Determinação do Lucro Real" (item 3.1.1 do recurso especial).

Verifica-se, contudo, que a reconstrução normativa apresentada (RIR/99, art. 392 e art. 443; Lei n. 12.973/2014, art. 30, *caput*; LC n. 160/2017, arts. 9º e 10) trata da disciplina geral das subvenções para investimento, sem infirmar a premissa específica do acórdão recorrido de que, antes dos §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei Complementar n. 160/2017, os benefícios fiscais ora discutidos não se qualificavam como subvenção para investimento.

Em outras palavras, a tese da agravante depende, no fundo, da própria equiparação positivada pela LC n. 160/2017, daí por que não atinge o capítulo do acórdão que delimita o regime aplicável ao período anterior.

Logo, mantém-se íntegro o óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: REsp n. 1.650.141/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Não bastasse, o segundo fundamento da decisão agravada, fundado na Súmula n. 284/STF, também subsiste.

Com efeito, os dispositivos indicados como violados — em especial o art. 30 da Lei n. 12.973/2014 (em sua redação anterior à LC n. 160/2017), o art. 43 do CTN, o art. 2º da Lei n. 7.689/1988, o art. 210 do Decreto n. 9.580/2018 e os arts. 97 e 110 do CTN — não ostentam, isoladamente considerados, comando normativo capaz de amparar a tese de que, antes da equiparação positivada pela Lei Complementar n. 160/2017, os benefícios fiscais distintos do crédito presumido se qualificassem como subvenção para investimento ou estivessem fora do conceito de lucro tributável.

A deficiência na fundamentação atrai, portanto, a Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: REsp n. 2.218.549/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025; AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.

Acresce-se, ainda, que as alegações relativas à possibilidade de constituição extemporânea da reserva de lucros, ao direito de retificação dos registros contábeis e à aplicação do art. 30, § 3º, da Lei n. 12.973/2014, lastreadas em demonstrativos de resultado dos exercícios de 2022 e 2023 juntados apenas com o presente agravo interno (fls. 695-700), não foram deduzidas, nos exatos termos em que ora veiculadas, nas razões do recurso especial.

Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as alegações trazidas em agravo interno as quais não foram apresentadas no momento oportuno, ou seja, no recurso especial ou nas suas contrarrazões, configura verdadeira inovação recursal, cujo conhecimento é impedido pela incidência da preclusão consumativa (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NESTE AGRAVO INTERNO NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE EM SEDE DE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **As alegações deduzidas neste agravo interno** (inexistência de afronta ao princípio processual da não surpresa, em decorrência da não demonstração do prejuízo suportado pela parte; seria inócuo o retorno dos autos à origem, diante da ausência de eventuais direitos dos sucessores) **não foram suscitadas oportunamente em sede de contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual constituem inovações recursais, descabidas no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.**

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.093.608/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO ADMINISTRATIVO). EMPENHO DA DESPESA. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1. **É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa.**

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.339.479/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 946, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, ALHEIA, PORTANTO, A COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA, OUTROSSIM, NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. **É vedado à parte suscitar em agravo interno matéria não alegada em recurso especial ou contrarrazões ao apelo nobre, em virtude da preclusão consumativa.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.882.357/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. LEI ESTADUAL N. 6.371/1993. SÚMULA 7 DO STJ E SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

4. **No tocante à suposta inadmissibilidade do recurso especial, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, verifica-se a ocorrência de indevida inovação recursal da agravante, que deveria ter tratado do tema oportunamente. Precedentes.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.363.824/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE FRONTEIRA. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO. DESAPROPRIAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS OUTORGADOS AOS PARTICULARES. COISA JULGADA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO.

[...]

2. Conforme precedentes desta Corte Superior, não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto das contrarrazões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 949.510/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.046.548 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0003349-5

Número de Origem:
50182419620214047001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412

VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761

CIRO ROCHA - PR069011

NICOLE MUNIZ COVELO SILVA - PR088706

ANDRÉ MORELLI RIELLA - PR118111

DANIELA LUCCA ROCHA - PR116556

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARAPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412

VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761

CIRO ROCHA - PR069011

NICOLE MUNIZ COVELO SILVA - PR088706

ANDRÉ MORELLI RIELLA - PR118111

DANIELA LUCCA ROCHA - PR116556

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026